

Contencioso Administrativo Tributário  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Rodrigues & Medina Ltda. Me ✓  
Endereço: Rua Evaristo Reis, 522 E - Fortaleza (Ce) ✓  
CGF: 06 177576-2 CGC: 35.092.048/0001-51 ✓  
Auto de Infração nº 2014.00983-6 ✓  
Processo nº 1 / 1803 / 2014 ✓

Ementa: ICMS - Antecipado. Falta de recolhimento. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS, deixando, no entanto, de recolher o imposto devido. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base nos Arts. 3º, inc. I, item XVI, 73, 74, 767, 769, 770, 874 e 877, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).  
Autuado revel.

Julgamento nº 3395/14.

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de que a empresa em questão deixou de recolher ICMS Antecipado referente a aquisições interestaduais do mês de outubro/2009, no montante de R\$ 3.346,86 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), razão da autuação.

Vê-se, no Auto de Infração lavrado, o dispositivo considerado infringido, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art. 123, inc. I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96.

Além da peça basilar do presente processo, foram apensos aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/04);
- Mandado Ação Fiscal nº 2013.35673 (fls. 05);
- Termo de Intimação nº 2013.37417 (fls. 06);
- Cadastro de Contribuintes do ICMS (fls. 07/08);
- Sistema de Parcelamento Fiscal (fls. 09/11);
- Controle de Mercadorias em Trânsito (fls. 12/26);
- Avisos de Recebimento - AR's (fls. 27/28 e 30).

Corre o feito à revelia (fls. 31).

É o relatório.

Fundamentação:

Quanto à questão, convém inicialmente destacar que, no caso de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, o fato gerador do ICMS dá-se no momento da entrada, no Estado do Ceará, dessas mercadorias, conforme Art. 3º, inc. I, item XVI, do Dec. nº 24.569/97. Vejamos o referido artigo e dispositivo, a seguir reproduzidos:

"Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular; ...  
XVI - da entrada, neste Estado, de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS; ..."

O Art. 767 do Dec. nº 24.569/97, por sua vez, determina que as mercadorias oriundas de outra unidade da Federação ficam sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado, com exceção das mercadorias relacionadas nos incisos I a V, do § 1º, do referido artigo. Vejamos na íntegra o Art. 767 do Dec. nº 24.569/97 e respectivos parágrafos, a seguir reproduzidos:

"Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 1º O disposto nesta Seção não se aplica à operação com mercadoria:

I - destinada para insumo de estabelecimento industrial;

II - sujeita ao regime de substituição tributária;

III - sujeita ao regime especial de fiscalização e controle;

IV - sem destinatário certo;

V - mel de abelha, quando destinado a estabelecimento industrial.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do § 1º aplicar-se-á o disposto na legislação tributária específica.

§ 3º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente.

§ 4º O disposto nesta Seção não se aplica aos produtos derivados de farinha de trigo oriundos dos Estados signatários do Protocolo ICMS nº 46/2000.

§ 5º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às operações com açúcar e madeira, ainda que destinadas para insumos de estabelecimento industrial."

Convém ainda destacar que o Art. 769 do Dec. nº 24.569/97 dispõe quanto à forma de apuração do imposto devido por antecipação, determinando o Art. 770 do referido Decreto que o recolhimento do ICMS Antecipado deve ocorrer por ocasião da entrada das mercadorias em nosso Estado, exceto em relação a contribuintes credenciados, os quais podem efetuar o pagamento posteriormente, em seu domicílio fiscal.

O presente processo administrativo tributário formalizou a acusação de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado referente a aquisições ocorridas em outubro/2009.

Nos autos (às fls. 13/25), vê-se que em outubro/2009 ocorreram aquisições de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de nºs 11921, 11946, 11979, 3215, 12010 e 12009, e que era devido ICMS Antecipado em relação a essas aquisições no montante de R\$ 9.022,05. Ocorre que, do montante de R\$ 9.022,05, o contribuinte recolheu somente R\$ 5.675,19.

Dessa forma, o contribuinte foi intimado a recolher a diferença devida aos cofres públicos (fls. 06). Mesmo após regularmente intimado, o contribuinte não se manifestou no sentido de recolher a parcela faltante, razão da autuação.

A empresa autuada deixou de recolher o imposto devido, na forma e prazo regulamentares (Arts. 73/74 do Dec. nº 24.569/97). No caso em questão, procedeu corretamente o agente do Fisco quando da autuação, agindo de forma vinculada e obrigatória quando do lançamento do crédito tributário,

sendo plenamente assegurado ao contribuinte manifestar-se em contestação ao feito fiscal. No entanto, corre o feito fiscal à revelia.

Da análise das peças que compõem estes autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, cometendo infração nos termos do Art. 874 do RICMS, a seguir reproduzido:

"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."

Cabe à empresa atuada a responsabilidade pela infração cometida, conforme assim dispõe o Art. 877 do RICMS, senão vejamos:

"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Deve ser aplicada à empresa a penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, que prevê multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

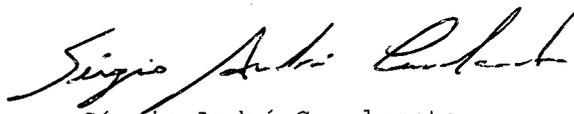
Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor correspondente a R\$ 5.020,29 (cinco mil, vinte reais e vinte e nove centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Cálculos -

Falta de recolhimento de ICMS Antecipado

ICMS	: R\$ 3.346,86
Multa	: R\$ 1.673,43
-----	-----
Total	: R\$ 5.020,29

Fortaleza, 07 de novembro de 2014.



Sérgio André Cavalcante  
Julgador Administrativo-  
Tributário